



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.<sup>º</sup> 6.480-A, DE 2016 (Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, para prever o direito de acesso à lista de acionistas, nos termos que especifica; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. AUGUSTO COUTINHO).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 126 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 126. ....

.....

§ 3º É facultado a qualquer acionista, detentor de ações, com ou sem voto, que represente meio por cento, no mínimo, do capital social, solicitar lista de acionistas da sociedade, contendo a participação acionária e dados que permitam a completa identificação dos acionistas, para os fins previstos no § 1º, obedecidos sempre os requisitos do parágrafo anterior.

.....

§ 5º A lista mencionada no § 3º deverá ser fornecida em até 30 (trinta) dias após a solicitação.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Este projeto de lei endereça um problema recorrente no direito societário brasileiro: a recusa por parte das companhias no fornecimento da lista de acionistas a eventuais interessados e que detenham posição legítima para tanto.

Em especial, fundos de pensão e de investimentos procuram se inteirar desses dados com o objetivo de contatar outros investidores relevantes para conseguir quórum em assembleias e alinhar posições. Por outro lado, companhias dificultam o fornecimento do documento como estratégia para evitar uma atitude mais ativista por parte de acionistas minoritários em Assembleias.

O art. 100, § 1º da Lei nº 6.404/1976<sup>1</sup> ao prever a possibilidade de indeferimento dessa solicitação, com recurso para a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), tem sido utilizado por companhias para evitar que acionistas interessados tenham acesso à lista dos acionistas.

Acreditamos que a alteração promovida por essa proposição ao art.

<sup>1</sup> Art. 100, § 1º A qualquer pessoa, desde que se destinem a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal ou dos acionistas ou do mercado de valores mobiliários, serão dadas certidões dos assentamentos constantes dos livros mencionados nos incisos I a III, e por elas a companhia poderá cobrar o custo do serviço, cabendo, do indeferimento do pedido por parte da companhia, recurso à Comissão de Valores Mobiliários. ([Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997](#)). Lei 6.404/76.

126 tem a aptidão para resolver a questão, uma vez que estabelece um critério objetivo (deter ao menos 0,5% do capital social) para que o acionista possa exigir a lista de acionistas da companhia sem que lhe seja apresentada objeção. Assim, fica preservado o dever de zelo dos dados dos acionistas por parte da companhia e, por outro lado, viabiliza-se que acionistas detentores de posição relevante dentro da companhia possam organizar-se para fazer valer seus interesses em assembleias.

Dada a relevância da questão, solicitamos apoio dos membros dessa Casa para que este projeto de lei tenha tramitação célere e seja, ao fim, aprovado.

Sala das Sessões, em 16 de novembro de 2016.

Deputado CARLOS BEZERRA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976**

Dispõe sobre as sociedades por ações.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**Responsabilidade dos Primeiros Administradores**  
.....

**CAPÍTULO IX**  
**LIVROS SOCIAIS**

Art. 100. A companhia deve ter, além dos livros obrigatórios para qualquer comerciante, os seguintes, revestidos das mesmas formalidades legais:

I - o livro de Registro de Ações Nominativas , para inscrição, anotação ou averbação: (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997*)

- a) do nome do acionista e do número das suas ações;
- b) das entradas ou prestações de capital realizado;

c) das conversões de ações, de uma em outra espécie ou classe; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997*)

d) do resgate, reembolso e amortização das ações, ou de sua aquisição pela companhia;

- e) das mutações operadas pela alienação ou transferência de ações;

f) do penhor, usufruto, fideicomisso, da alienação fiduciária em garantia ou de qualquer ônus que grave as ações ou obste sua negociação.

II - o livro de "Transferência de Ações Nominativas", para lançamento dos termos de transferência, que deverão ser assinados pelo cedente e pelo cessionário ou seus legítimos representantes;

III - o livro de "Registro de Partes Beneficiárias Nominativas" e o de "Transferência de Partes Beneficiárias Nominativas", se tiverem sido emitidas, observando-se, em ambos, no que couber, o disposto nos números I e II deste artigo;

IV - o livro de Atas das Assembléias Gerais; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997](#))

V - o livro de Presença dos Acionistas; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997](#))

VI - os livros de Atas das Reuniões do Conselho de Administração, se houver, e de Atas das Reuniões de Diretoria; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997](#))

VII - o livro de Atas e Pareceres do Conselho Fiscal. ([Inciso com redação dada pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997](#))

VIII - o livro de "Atas e Pareceres do Conselho Fiscal".

§ 1º A qualquer pessoa, desde que se destinem a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal ou dos acionistas ou do mercado de valores mobiliários, serão dadas certidões dos assentamentos constantes dos livros mencionados nos incisos I a III, e por elas a companhia poderá cobrar o custo do serviço, cabendo, do indeferimento do pedido por parte da companhia, recurso à Comissão de Valores Mobiliários. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997](#))

§ 2º Nas companhias abertas, os livros referidos nos incisos I a V do *caput* deste artigo poderão ser substituídos, observadas as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, por registros mecanizados ou eletrônicos. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.431, de 24/6/2011](#))

### **Escrituração do Agente Emissor**

Art. 101. O agente emissor de certificados (art. 27) poderá substituir os livros referidos nos incisos I a III do art. 100 pela sua escrituração e manter, mediante sistemas adequados, aprovados pela Comissão de Valores Mobiliários, os registros de propriedade das ações, partes beneficiárias, debêntures e bônus de subscrição, devendo uma vez por ano preparar lista dos seus titulares, com o número dos títulos de cada um, a qual será encadernada, autenticada no registro do comércio e arquivada na companhia. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997](#))

§ 1º Os termos de transferência de ações nominativas perante o agente emissor poderão ser lavrados em folhas soltas, à vista do certificado da ação, no qual serão averbados a transferência e o nome e qualificação do adquirente.

§ 2º Os termos de transferência em folhas soltas serão encadernados em ordem cronológica, em livros autenticados no registro do comércio e arquivados no agente emissor.

---

## **CAPÍTULO XI** **ASSEMBLÉIA-GERAL**

### **Seção I** **Disposições Gerais**

---

#### **Legitimação e Representação**

Art. 126. As pessoas presentes à assembléia deverão provar a sua qualidade de acionista, observadas as seguintes normas:

I - os titulares de ações nominativas exibirão, se exigido, documento hábil de sua identidade;

II - os titulares de ações escriturais ou em custódia nos termos do art. 41, além do documento de identidade, exibirão, ou depositarão na companhia, se o estatuto o exigir,

comprovante expedido pela instituição financeira depositária. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997*)

III - os titulares de ações ao portador exibirão os respectivos certificados, ou documento de depósito nos termos do número II;

IV - os titulares de ações escriturais ou em custódia nos termos do artigo 41, além do documento de identidade, exibirão, ou depositarão na companhia, se o estatuto o exigir, comprovante expedido pela instituição financeira depositária.

§ 1º O acionista pode ser representado na assembléia-geral por procurador constituído há menos de 1 (um) ano, que seja acionista, administrador da companhia ou advogado; na companhia aberta, o procurador pode, ainda, ser instituição financeira, cabendo ao administrador de fundos de investimento representar os condôminos.

§ 2º O pedido de procuração, mediante correspondência, ou anúncio publicado, sem prejuízo da regulamentação que, sobre o assunto vier a baixar a Comissão de Valores Mobiliários, deverá satisfazer aos seguintes requisitos:

- a) conter todos os elementos informativos necessários ao exercício do voto pedido;
- b) facultar ao acionista o exercício de voto contrário à decisão com indicação de outro procurador para o exercício desse voto;
- c) ser dirigido a todos os titulares de ações cujos endereços constem da companhia.

(*Alínea com redação dada pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997*)

§ 3º É facultado a qualquer acionista, detentor de ações, com ou sem voto, que represente meio por cento, no mínimo, do capital social, solicitar relação de endereços dos acionistas, para os fins previstos no § 1º, obedecidos sempre os requisitos do parágrafo anterior.

(*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997*)

§ 4º Têm a qualidade para comparecer à assembléia os representantes legais dos acionistas.

### **Livro de Presença**

Art. 127. Antes de abrir-se a assembléia, os acionistas assinarão o "Livro de Presença", indicando o seu nome, nacionalidade e residência, bem como a quantidade, espécie e classe das ações de que forem titulares.

Parágrafo único. Considera-se presente em assembleia geral, para todos os efeitos desta Lei, o acionista que registrar a distância sua presença, na forma prevista em regulamento da Comissão de Valores Mobiliários. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.431, de 24/6/2011*)

.....  
.....

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

## PROJETO DE LEI Nº 6.480, DE 2016

Altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, para prever o direito de acesso à lista de acionistas, nos termos que especifica.

**Autor:** Deputado CARLOS BEZERRA

**Relator:** Deputado AUGUSTO COUTINHO

### I – RELATÓRIO

A presente proposição tem o objetivo de alterar a Lei nº 6.404, de 1976 – Lei das Sociedades por Ações, no dispositivo que trata do acesso à lista de acionistas da companhia para fins de representação.

Trata-se do § 3º do art. 126 da referida Lei das SA, que estabelece, em sua redação atual, que acionistas com participação maior do que meio por cento no capital social terão acesso à relação de endereços dos acionistas, com o fim de possibilitar sua representação em assembleia-geral, obedecidos os requisitos estabelecidos no § 2º do referido artigo.

Por sua vez, a proposição busca estabelecer que a referida lista deverá ser fornecida em até 30 dias da solicitação, contendo dados que permitam a completa identificação dos acionistas e sua respectiva participação acionária.

Em sua justificação o autor alega ser recorrente a recusa, por parte das empresas, do fornecimento da lista de seus acionistas a eventuais interessados legítimos. Traz o exemplo de fundos de pensão e de investimentos que teriam interesse em se inteirar desses dados com o objetivo de contatar outros investidores relevantes para conseguir quórum em assembleias e alinhar posições. O autor ainda conclui que as empresas dificultam o fornecimento do documento como estratégia para evitar uma atitude mais ativista por parte de acionistas minoritários em assembleias.

A proposição, que tramita em regime ordinário, está



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216441516000>



\* C D 2 1 6 4 4 1 5 1 6 0 0 0 \*

sujeita à apreciação conclusiva neste Colegiado e será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará quanto à juridicidade e constitucionalidade da matéria.

Não foram apresentadas emendas dentro dos prazos regimentais.

Neste Colegiado, foi apresentado, por relator que nos precedeu, parecer pela aprovação da matéria na forma de substitutivo, bem como voto em separado pela rejeição do projeto.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei trata do direito de acesso, por parte dos acionistas minoritários, à lista de acionistas da companhia.

Em sua redação atual, o § 3º do art. 126 da Lei nº 6.404, de 1976 – Lei das Sociedades Anônimas, dispõe que é facultado a qualquer acionista, detentor de ações, com ou sem voto, que represente ao menos meio por cento do capital social, solicitar relação de endereços dos acionistas, para a finalidade de que trata o § 1º – qual seja, representação na assembleia-geral por procurador por ele constituído –, obedecidos sempre os requisitos estabelecidos no § 2º do referido artigo.

Por sua vez, a proposição busca estabelecer que a referida lista deverá ser fornecida em até 30 dias da solicitação, contendo dados que permitam a completa identificação dos acionistas e sua respectiva participação acionária.

Neste Colegiado, foi apresentado, por relator que nos precedeu, parecer pela aprovação da matéria na forma de substitutivo. Havíamos acompanhado o relator anterior, mantendo grande parte do substitutivo anteriormente apresentado.

Entretanto, analisando pormenorizadamente as fundamentações do Voto em Separado apresentado, consideramos oportuno incorporar grande parte de seus argumentos. Com efeito, o referido voto ressaltou os seguintes aspectos, aqui transcritos:

A norma vigente (Lei das Sociedades por Ações) prevê o fornecimento da relação de endereço dos acionistas aos



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216441516000>



\* CD216441516000 \*

acionistas que detenham pelo menos 0,5% do capital social, condicionados ao objetivo de constituir procuração para representação em assembleia geral (art. 126, § 3º).

Com a alteração do dispositivo legal pretendida pelo projeto, a sociedade passará a ter que fornecer não só o endereço dos demais acionistas, como é hoje, como também a participação acionária e dados que permitam a completa identificação dos acionistas.

Contudo, essa alteração acarreta fatores negativos tanto para a empresa como para os acionistas em geral, pelos seguintes motivos:

1) A proposta traz uma exposição desnecessária e injustificada dos acionistas. O fornecimento de dados completos para terceiros, ainda que acionistas, pode não ser do interesse dos acionistas cujos dados estarão sendo disponibilizados. Além disso, deve-se ressaltar o direito do sigilo e proteção do direito previsto no inciso X, do artigo 5º da Constituição Federal que estabelece que: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”. Ao se permitir a divulgação de todos os dados dos acionistas o projeto de Lei está expondo a situação patrimonial dos acionistas, além de permitir o acesso ao seu endereço, gerando insegurança para os acionistas.

2) Atualmente a lei prevê apenas a divulgação do endereço, sem qualquer outro detalhe que permita inferir quanto é o patrimônio do acionista representado pelas ações detidas. Isso representa uma segurança ao acionista, que não fica exposto preservando o sigilo financeiro de suas operações. Podemos citar, ainda, o artigo 30 da Instrução CVM nº 481/2009, que restringe o fornecimento de informações adicionais do acionista, além do endereço, a fim de preservar o acionista, conforme transcrição a seguir: “os pedidos de relação de endereços de acionistas fundadas no artigo 126, § 3º, da Lei nº 6.404/76, devem ser atendidos pela companhia dentro de, no máximo, 3 (três) dias úteis” (Grifou-se).

3) Entendemos que o fornecimento de dados completos de acionistas que não deram qualquer autorização para tanto viola a Constituição Federal. Nesse sentido, uma Lei



\* C D 2 1 6 4 4 1 5 1 6 0 0 0 \*

ordinária não poderia autorizar tal divulgação expressamente vedada por Lei Complementar.

4) Assim, o fornecimento de informações pelas empresas sem a devida autorização expressa do acionista poderá gerar diversas ações de responsabilidade contra a Companhia que forneceu os dados dos acionistas.

5) Algumas empresas terão que criar área específica para o controle e envio das informações, a fim de garantir a segurança e restringir qualquer vazamento da informação em sua divulgação, em razão do número elevado de acionistas.

6) Muitas empresas não possuem em seus controles todos os dados para a identificação dos acionistas, conforme requeridos no texto da norma, tornando o processo moroso e burocrático na medida em que as empresas deverão contatar os acionistas para atualização de sua base de dados, que por muitas vezes será infrutífera.

7) Soma-se a isso o risco do receptor das informações não guardar o devido sigilo e expor os dados dos acionistas da companhia.

Adicione-se, ainda, que a proteção de dados pessoais é um assunto de extrema relevância mundial. No Brasil, a Lei nº 13.709/18 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD) obriga as pessoas jurídicas de direito público ou privado a obter consentimento do titular para coletar e transferir (entre outras ações) os dados pessoais de todos aqueles que se vinculam a elas (clientes, fornecedores, funcionários, acionistas e outros). Tendo em vista que a Lei de Proteção de Dados é posterior à apresentação do projeto de lei, é necessário levar em consideração esse aspecto.

Nesse sentido, para fins de observância aos arts. 5º e 7º da LGPD, as companhias necessitam de autorização expressa de cada acionista para obter, guardar e, eventualmente, para fornecer a “relação de endereços dos acionistas” ao acionista requerente.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216441516000>



\* C D 2 1 6 4 4 1 5 1 6 0 0 0 \*

Atualmente, a Lei das SAs apenas prevê a divulgação do endereço, sem qualquer outro detalhe que permita inferir o patrimônio do acionista representado pelas ações detidas. Isso representa uma segurança ao acionista, que não fica exposto, preservando o sigilo financeiro de suas operações. Podemos citar, ainda, o artigo 30 da Instrução CVM nº 481/2009, que restringe o fornecimento de informações adicionais do acionista, além do endereço, a fim de preservar o acionista, conforme transcrição a seguir: “os pedidos de relação de endereços de acionistas fundadas no artigo 126, § 3º, da Lei nº 6.404/76, devem ser atendidos pela companhia dentro de, no máximo, 3 (três) dias úteis”.

Considerando ainda a limitação imposta pela recente Lei Geral de Proteção de Dados, **somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.480, de 2016, nos termos do substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado AUGUSTO COUTINHO  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216441516000>



\* C D 2 1 6 4 4 1 5 1 6 0 0 0 \*

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.480, DE 2016

Altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, para prever prazo de envio das informações de que trata o § 3º do art. 126.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, para prever prazo de envio das informações de que trata o § 3º do art. 126.

Art. 2º O § 3º do art. 126 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 126. ....

.....  
§ 3º Mediante o fornecimento do consentimento prévio pelo titular nos termos do art. 7º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, é facultado a qualquer acionista, detentor de ações com ou sem voto, que represente meio por cento, no mínimo, do capital social, solicitar relação de endereços dos acionistas, para os fins previstos no § 1º, obedecidos sempre os requisitos do parágrafo anterior, a qual será fornecida em até 3 (três) dias úteis após o consentimento pelo titular.

.....” (NR)

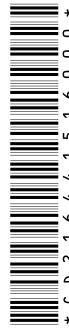
Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos trezentos e sessenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado AUGUSTO COUTINHO  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216441516000>



\* C D 2 1 6 4 4 1 5 1 6 0 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**

Apresentação: 05/05/2021 19:19 - CDEICS  
PAR 1 CDEICS => PL 6480/2016

PAR n.1

### **PROJETO DE LEI Nº 6.480, DE 2016**

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.480/2016, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Augusto Coutinho. O Deputado Lucas Vergilio apresentou voto em separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Otto Alencar Filho - Presidente, Marco Bertaiolli e Capitão Fábio Abreu - Vice-Presidentes, Amaro Neto, Augusto Coutinho, Bosco Saraiva, Dra. Vanda Milani, Eli Corrêa Filho, Glaustin da Fokus, Guiga Peixoto, Helder Salomão, Joenia Wapichana, Lourival Gomes, Norma Pereira, Zé Neto, Alê Silva, Alexis Fonteyne, Enio Verri, Fabio Reis, Geninho Zuliani, Hugo Leal, Joaquim Passarinho, José Ricardo, Josivaldo Jp, Juninho do Pneu, Lucas Vergilio e Neri Geller.

Sala da Comissão, em 5 de maio de 2021.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211534729800>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 6.480,  
DE 2016**

Apresentação: 05/05/2021 19:19 - CDEICS  
SBT-A1 CDEICS => PL 6480/2016  
**SBT-A n.1**

Altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, para prever prazo de envio das informações de que trata o § 3º do art. 126.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, para prever prazo de envio das informações de que trata o § 3º do art. 126.

Art. 2º O § 3º do art. 126 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 126. ....

.....  
§ 3º Mediante o fornecimento do consentimento prévio pelo titular nos termos do art. 7º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, é facultado a qualquer acionista, detentor de ações com ou sem voto, que represente meio por cento, no mínimo, do capital social, solicitar relação de endereços dos acionistas, para os fins previstos no § 1º, obedecidos sempre os requisitos do parágrafo anterior, a qual será fornecida em até 3 (três) dias úteis após o consentimento pelo titular.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos trezentos e sessenta dias de sua publicação oficial.



Sala da Comissão, em 05 de maio de 2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211204428900>



**Deputado Otto Alencar Filho  
Presidente**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211204428900>



\* C D 2 1 1 2 0 4 4 2 8 9 0 0 \*